



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	70\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:644 — Modifica o regulamento dos concursos para o provimento dos lugares de assistentes e internos dos serviços clínicos e laboratoriais e de chefes de serviço e assistentes dos serviços farmacêuticos dos Hospitais Cívicos de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 20:367.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:645 — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de portes de correio e telégrafo do Gabinete do Ministro.

Decreto n.º 25:646 — Abre um crédito destinado a ajudas de custo do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário.

Rectificações à exposição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, inserta no *Diário do Governo* n.º 164, de 18 do corrente mês.

Decreto-lei n.º 25:647 — Permite, dentro de noventa dias, o pagamento, sem multa nem juros de mora, da contribuição industrial dos últimos cinco anos, relativa aos emolumentos e salários ou custas, contados e pagos nos processos instruídos pelos comandantes de secção da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 25:648 — Abre um crédito para aquisição de dois prédios urbanos contíguos ao quartel de artilharia pesada n.º 1.

Ministério da Marinha:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 25:649 — Regulariza a escrita dos consulados de Portugal em Pôrto Alegre, Cantão e Boston.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas diversas transferências de verbas orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:650 — Introduce algumas modificações no orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 25:644

Tendo o decreto-lei n.º 24:555, de 17 de Outubro de 1934, alterado o regime do internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Cívicos de

Lisboa, e tornando-se portanto necessário modificar o regulamento dos concursos aprovado pelo decreto n.º 20:367, de 8 de Outubro de 1931, o qual carece também de ser rectificado em algumas das suas disposições;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 20:367, de 8 de Outubro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Os médicos diplomados com o internato geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa, criado pelo decreto-lei n.º 24:555, de 17 de Outubro de 1934, ou qualquer dos internatos anteriormente estabelecidos para os serviços clínicos, excepto o de agentes físicos.

Art. 2.º São alterados os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, o § 2.º do artigo 20.º e artigos 30.º, 31.º, 61.º, 62.º, 63.º e 64.º do decreto n.º 20:367, de 8 de Outubro de 1931, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º O internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Cívicos de Lisboa será de quatro anos, constituindo os dois primeiros anos o internato geral e os dois últimos o internato complementar, começando em regra no 1.º de Janeiro de cada ano.

Artigo 10.º Aos lugares de internos do 1.º ano só poderão concorrer os médicos diplomados pelas Escolas ou Faculdades de Lisboa, Pôrto ou Coimbra e os estudantes de medicina das mesmas Escolas ou Faculdades, com aprovação nos exames de clínica médica e clínica cirúrgica, transitando para o 2.º ano os internos do 1.º ano que tenham obtido boas informações dos directores sob cujas ordens hajam servido e já tenham concluído o curso de medicina.

Artigo 11.º Aos lugares de internos do 3.º ano só poderão concorrer os internos que frequentemente tenham concluído o 2.º ano do internato com bom aproveitamento, conforme as informações respectivas, devendo os concorrentes declarar nos seus requerimentos qual o serviço geral ou de especialidade a que pretendem dedicar-se. Para o 4.º ano transitarão os internos do 3.º ano que tenham obtido boas informações dos respectivos directores de serviço.

§ 1.º Os candidatos que concorrerem às especialidades deverão declarar nos seus requerimentos se desejam ou não prestar as provas para um dos serviços gerais, no caso de não ficarem classificados na especialidade a que concorreram.

§ 2.º No concurso para o 3.º ano os candidatos serão submetidos primeiramente a uma prova geral sobre um ponto de medicina ou cirurgia, perante

um júri composto por facultativos dos serviços gerais de medicina e cirurgia dos Hospitais Cívicos de Lisboa, havendo apenas uma votação em mérito absoluto. Deverão depois prestar as provas relativas aos serviços clínicos gerais ou de especialidades para os quais tiverem requerido, perante um júri composto, quanto possível, de facultativos dos respectivos serviços, que votará os candidatos em mérito absoluto e mérito relativo.

§ 3.º As provas para os serviços gerais realizar-se-ão depois de concluídas as de especialidades, podendo ser submetidos àquelas provas os candidatos que nestas não forem classificados.

Artigo 12.º Nos concursos para assistentes será exigida prova documental, atestando que o candidato praticou, pelo menos, durante dois anos nos serviços clínicos a que concorre. O tempo que o concorrente a assistente tiver passado como interno nos serviços clínicos a que concorre será contado para o efeito do disposto neste artigo.

§ 2.º do artigo 20.º O membro do júri que não tiver assistido a uma prova não poderá continuar fazendo parte dele e incorre na pena deste artigo.

Artigo 30.º Imediatamente depois da última prova, o júri fará a escolha dos candidatos, tendo em consideração, além das provas dadas perante ele, todos os documentos comprovativos da sua competência, em devido tempo apresentados; e, nos concursos para assistentes, mais o disposto no artigo 87.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918.

Artigo 31.º A escolha dos candidatos far-se-á, salvo o disposto na 1.ª parte do § 2.º do artigo 11.º e no artigo 61.º, por duas votações separadas: a primeira para verificar o merecimento absoluto e a segunda para conhecer o mérito relativo.

Artigo 61.º Os candidatos ao concurso para internos do 1.º ano serão submetidos a três provas, sendo as duas primeiras eliminatórias, havendo, portanto, apenas uma votação em mérito absoluto para cada prova, e na última haverá duas votações, sendo uma em mérito absoluto e outra em mérito relativo. Estas provas constarão:

1.º De uma prova oral sobre um ponto de patologia tirado à sorte de entre vinte, sendo dez de patologia médica e dez de patologia cirúrgica, concedendo-se a cada candidato o tempo máximo de vinte minutos para a sua exposição.

2.º De uma prova prática de semiótica clínica, laboratorial e radiológica, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez, de onde constará o tempo em que a prova deve ser executada.

A prova laboratorial versará sobre uma análise de urgência.

3.º De uma prova clínica, que consistirá na observação de dois doentes, sendo um de medicina e outro de cirurgia, seguida de relatório.

Para a execução desta prova será concedido, respectivamente, o tempo de uma hora para observação e de três horas para a elaboração do relatório.

Artigo 62.º O júri do concurso para internos do 1.º ano será constituído:

a) Por três clínicos dos serviços gerais, sendo pelo menos um de cirurgia;

b) Para a segunda prova — semiótica clínica, laboratorial e radiológica — será o júri reforçado com mais dois clínicos, sendo um de análises clínicas e outro de radiologia.

Artigo 63.º As provas do concurso para internos do 3.º ano constarão:

1.º De uma prova geral, escrita e eliminatória, versando sobre um ponto tirado à sorte de entre

doze, sendo seis de patologia médica e outros seis de patologia cirúrgica.

Para a execução desta prova será concedido o tempo máximo de três horas.

2.º De uma prova clínica para cada um dos serviços gerais ou de especialidades, a qual consistirá na observação de dois doentes dos respectivos serviços, seguida de relatório.

Para a execução desta prova será concedido, respectivamente, o tempo de uma hora para observação e de três horas para a elaboração do relatório.

Artigo 64.º O júri dos concursos para internos do 3.º ano será constituído:

a) Para a prova geral como o da primeira prova do 1.º ano (oral);

b) Para cada um dos serviços gerais ou de especialidades por três clínicos, quanto possível, dos respectivos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:645

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro de Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2.000\$, destinado ao pagamento de despesas de portes de correio e telégrafo do Gabinete do Ministro, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 8.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 133.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 2.000\$ na verba do n.º 5) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:646

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado a ajudas de custo do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 24.000\$ inscrita no artigo 374.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

§ único. De harmonia com a alteração orçamental a que se refere êste artigo, é reforçada com a quantia de 5.000\$ a verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 3.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário do mesmo ano económico.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 5.000\$ na verba de 70.000\$ inscrita no artigo 380.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

§ único. De harmonia com o disposto neste artigo é anulada igual quantia de 5.000\$ na verba de 70.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Julho de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Rectificações à publicação da exposição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 164, de 18 do corrente mês:

Na 14.ª linha, onde se lê: «... subsequentes e ano...», deve ler-se: «... subsequentes do ano...».

Na 21.ª linha, onde se lê: «... previamente orçamentados...», deve ler-se: «... previamente orçamentadas...».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Julho de 1935.— O Director Geral, António José Malheiro.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:647

Tendo-se verificado que nos processos instaurados pelas secções da guarda fiscal, nos termos do disposto no capítulo VII do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, se não tem pago a contribuição industrial devida pelos emolumentos, salários ou custas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido, dentro de noventa dias a contar da publicação dêste decreto, o pagamento, sem multa,

nem juros de mora, da contribuição industrial dos últimos cinco anos, relativa aos emolumentos, salários ou custas, contados e pagos nos processos instruídos pelos comandantes de secção da guarda fiscal, de harmonia com as disposições do capítulo VII do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º Os referidos comandantes de secção procederão ao exame dos processos concluídos nos últimos cinco anos e, verificando que não foi paga a respectiva contribuição industrial, efectuarão a liquidação e farão preencher guias, em triplicado, contra os responsáveis pelo seu pagamento.

§ 1.º A estas liquidações aplicar-se-ão as taxas em vigor à data em que as custas foram pagas pelos transgressores.

§ 2.º Nos processos que se encontrem fora das respectivas secções, o preenchimento das guias será ordenado pela entidade à qual esteja affecto o processo.

Art. 3.º O devedor que não apresente as guias com a verba de pagamento da tesouraria da Fazenda Pública respectiva até ao último dia do prazo referido no artigo 1.º considerar-se-á, desde logo, incurso na pena estabelecida no artigo 9.º do decreto n.º 8:603, de 27 de Janeiro de 1923.

Art. 4.º Apresentadas as guias, nos termos do artigo 2.º, serão as mesmas encorporadas nos competentes processos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Julho de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:648

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 60.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935 pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 27.º — Aquisições de utilização permanente:

4) Aquisição de imóveis:

a) Prédios urbanos:

Compra de dois prédios urbanos contíguos ao quartel de artilharia pesada n.º 1. 60.000,000

Art. 2.º É anulada a importância de 60.000\$ na verba «Obras de conservação, transformação e adaptação dos diversos aquartelamentos e edificios dependentes do Ministério da Guerra», da alínea a) do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento do mencionado Ministério em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 17 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Dos n.ºs 1), 3) e 10) para o n.º 13) do artigo 49.º, capítulo 4.º, respectivamente, 50.000\$, 50.000\$ e 40.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1935. — O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:649

Sendo necessário regularizar a escrita dos consulados de Portugal em Pôrto Alegre, Cantão e Boston, que, em conta das receitas que arrecadaram, ocorreram às despesas abaixo mencionadas;

Considerando porém que nenhuma das prescrições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, se ajusta ao caso, para que, sem providência especial, o reembolso possa efectuar-se pela verba consignada a despesas de anos económicos transactos;

Considerando ainda que os pagamentos agora a efectuar aos cofres consulares têm somente por fim a regularização de despesas já feitas e superiormente aprovadas, não constituindo despesa nova, pois que as quantias enviadas hão-de ser pelos mesmos consulados remetidas aos banqueiros do Governo ou à Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro como transferências de fundos, voltando portanto à posse do Estado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para regularização da escrita dos consulados abaixo designados, são autorizados, pela verba destinada a despesas de anos económicos findos, capítulo 8.º, artigo 38.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1934-1935, os seguintes reembolsos:

a) Ao consulado em Pôrto Alegre, réis 30:000\$000, despesas com a viagem de um funcionário consular e família, do Rio Grande do Sul para Lisboa, realizada em 1926, reembolsando-se o mesmo do excedente da citada despesa, de réis 628\$125;

b) Ao consulado em Cantão, dólares de Hong-Kong 6:608,74 de despesas realizadas de 1923 a 1929, com material e expediente, telegramas e transportes;

c) Ao consulado em Boston, dólares americanos 3:940,98 de despesas realizadas de 1922 a 1925 com material e expediente, transportes, propaganda e descontos.

Art. 2.º As importâncias dos reembolsos a efectuar aos consulados, nos termos do presente decreto, constituirão transferências de fundos dos mesmos consulados, e como tal serão escrituradas, sendo por elles remetidas aos banqueiros do Estado ou à Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro para crédito dos depósitos à ordem do Governo Português.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 16 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 10.875\$ do n.º 2) «Despesas inerentes a inspecções, inquéritos e sindicâncias» para o n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do artigo 19.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1935. — O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 16 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 10.000\$ da alínea a) do n.º 3) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro de carácter político» para a alínea b) do n.º 5) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais, determinadas pelo Ministério aos postos diplomáticos e consulares», do artigo 31.º, capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1935. — O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:650

Sendo urgente introduzir algumas modificações no orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor para o corrente ano económico;

Com fundamento na disposição do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 1:030.000\$, a inscrever no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela forma seguinte:

CAPÍTULO 8.º

Administração Geral do Porto de Lisboa

Artigo 110.º — Pagamento de serviços	970.000\$00
Artigo 111.º — Diversos encargos	60.000\$00
<i>Total</i>	<u>1:030.000\$00</u>

Esta importância é anulada na dotação do artigo 109.º «Despesas com o material», do referido capítulo.

Art. 2.º No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Despesas com o material:

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	50.000\$00
---	------------

Artigo 8.º — Material de consumo corrente:

2) Impressos	150.000\$00
3) Diversos não especificados	10.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 12.º — Diversos serviços:

1) Fôrça motriz	570.000\$00
4) Abonos para pagamento de serviços não especificados:	
b) Tração em vias férreas	50.000\$00
c) Carga e descarga	300.000\$00
d) Diversos e imprevistos	50.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 13.º — Encargos administrativos:

1) Restituições	60.000\$00
<i>Total</i>	<u>1:240.000\$00</u>

Art. 3.º No referido orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa são eliminadas as seguintes quantias:

Despesas com o material:

Artigo 5.º — Construções e obras novas propriamente ditas:

b) Trabalhos marítimos	450.000\$00
c) Edifícios	790.000\$00
<i>Total como acima</i>	<u>1:240.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

